
CÂMARA DE VEREADORES: SAO GONCALO DOS CAMPOS

CCE : 1A DIVISAO CONT.EXT.-1A DCTE

ANO EXAME: 2001

MODELO: PTC9801

GESTOR: GILSON FERREIRA CAZUMBÁ

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O processo de contas sob exame foi autuado neste Tribunal sob o número:

7539/2002

Os balancetes e a documentação de receita e despesa foram processados no período de janeiro a dezembro pela Irce respectiva, estando as conclusões dos exames no Relatório Anual, vide folhas:

230 a 238

Queremos ainda registrar os seguintes fatos:

A Prestação de Contas da Câmara **Municipal de São Gonçalo** - exercício financeiro de 2001 – ingressou neste Tribunal em 18.06.2002, tendo obedecido o prazo estabelecido na Resolução 220/92 – TCM, considerando que foi encaminhada através sedex nº 635733820 de 12.06.2002 .

Na correspondência do Presidente, que encaminha as contas a esta Corte, consta atestação que as contas em exame ficaram em disponibilidade pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 1º - artigo 63 da Constituição Estadual e § 2º - artigo 8º da Resolução 220/92 – TCM.

Documentos ausentes

Lei estabelecendo critérios para remuneração dos agentes políticos

Pessoal

A despesa com pessoal da Câmara, apurada no exercício de 2001, foi **R\$274.924,56**, correspondente a **3,19%** da Receita Corrente Líquida de R\$8.621.106,80, não ultrapassando, consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea b - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa com pessoal realizada pela Câmara no exercício de 2000 representou **3,55%** da Receita Corrente Líquida. Neste exercício o percentual aplicado foi **3,19%**, **cumprindo desta forma o quanto prescrito no artigo 71 da Lei Complementar 101/00.**

Contudo, foi gasto mais de 70% (setenta por cento) do repasse de duodécimos com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídios de Vereadores (§ 3º do artigo 29 da CRFB / Emenda Constitucional nº 25).

Serviços de Terceiros

O artigo 72 da Lei complementar nº 101/00 determina que a despesa com serviços de terceiros, até o término do exercício de 2003, não poderá exceder em percentual da Receita Corrente Líquida daquela despesa verificada no exercício de 1999.

A referida despesa no exercício de 1999 foi **R\$55.161,69**, representando **0,96%** sobre a Receita Corrente Líquida. Neste exercício, a despesa foi **R\$59.741,48**, representando **0,69%** da Receita Corrente Líquida apurada, que foi R\$8.621.106,80. Sem alteração, portanto, **constatando-se o cumprimento à exigência da lei por parte do Legislativo.**

Disquetes

Conforme informação do banco de dados da Coordenação de Assistência aos Municípios e Acompanhamento Interno – CAA, a Câmara não encaminhou à Inspetoria, referente janeiro a maio e ao 13º, encaminhou com irregularidade referente julho, setembro e outubro, estando regular os referentes a junho, agosto, novembro e dezembro, os disquetes contendo as informações sobre o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal, indo de encontro ao que determina o artigo 1º da Resolução TCM Nº 395/99.

Subsídios

A Resolução 101/00, de 15.12.2000 (fl. 248), em seu Art. 1º expressa que a remuneração dos Vereadores será fixada no máximo em 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Resolução não constitui instrumento legal apropriado para a fixação da remuneração dos agentes políticos e sim “LEI”, conforme estatui o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Por oportuno, anexamos o Parecer nº 057/01 da UATM (fls. 249 a 257).

O referencial a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos Vereadores é a “população do município”, conforme está disciplinado na Emenda Constitucional nº 25, que estabelece limite de R\$1.800,00 mensais para municípios de dez mil e um e cinquenta mil habitantes.

O Parágrafo Único da referida Resolução fere a Emenda Constitucional nº 25, quando fixa a remuneração do Presidente em R\$2.700,00.

Conforme folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2001, **foi pago aos Edis R\$226.800,00, a título de subsídio**, sendo pago ao Presidente R\$25.200,00 e a cada um dos demais, em nº de 12 (doze) R\$16.800,00.

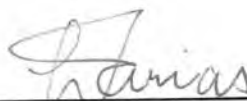
O Presidente recebeu R\$3.600,00 além do limite estabelecido na Emenda Constitucional 25.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Os anexos pertinentes à referida lei não foram apresentados.

Este é o nosso pronunciamento, salvo melhor juízo.

Salvador, 27 de agosto de 2002



LEONIETA RIBEIRO FARIAS